

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 003/2025 – CODEG Guarapari

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG

I – DA RECORRENTE

TECHNICIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.611.985/0001-00, com sede na Rua América, nº 55, Bairro Itaquari, Cariacica/ES, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, XVIII e XXI, da Lei nº 10.520/2002, art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e no item **18** do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **inabilitou a empresa Technician Comércio e Serviços Industriais Ltda** e declarou **habilitada e vencedora a empresa PHC Soluções Ltda**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II – CONTEXTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Pregão Eletrônico nº 003/2025 objetivou a contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PARA APARELHOS CONDICIONADORES DE AR INSTALADOS NA SEDE DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI/ES**, garantindo fornecimento ou execução de serviços com observância de padrões técnicos e legais.

III - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **item 18.2 do Edital**, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, e igual prazo para contrarrazões.

O resultado que habilitou a empresa PHC Soluções Ltda foi divulgado em **04/09/2025 (quinta-feira)**, ocasião em que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em campo próprio.

Assim, o presente recurso é tempestivo, atendendo também aos itens **18.3, 18.4 e 18.7 do Edital**, que regulam a forma e o prazo da interposição recursal.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/2002, o recurso interposto suspende automaticamente a adjudicação e a homologação do certame até o seu julgamento.

Conforme leciona **Marçal Justen Filho**, em “Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico” (5ª ed., Dialética, 2009, p. 214):

“A Lei 10.520/2002 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação.”

Portanto, o presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo.

V – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente foi **inabilitada sob a alegação de ausência de visita técnica**, exigência prevista no edital.

Por sua vez, a empresa **PHC Soluções Ltda** foi considerada habilitada e vencedora, apesar de ter apresentado documentação com graves falhas, especialmente no que tange à **comprovação da capacidade técnica (item 5.17 do TR)**, às **assinaturas eletrônicas em nome do CNPJ**, sem assinatura do representante legal, e à **ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico**.

VI – DO MÉRITO

6.1. Da indevida inabilitação da Technician Comércio e Serviços Industriais.

A exigência de visita técnica constante do edital não foi devidamente **justificada** no Termo de Referência. O objeto da licitação consiste em **apenas 15 (quinze) aparelhos de ar-condicionado tipo Split**, de fácil acesso, sem qualquer complexidade técnica que demandasse conhecimento presencial do ambiente.

A decisão desclassificatória é desproporcional, considerando que a documentação estava regular, a Recorrente atendia plenamente aos critérios técnicos e não havia prejuízo à Administração.

O TCU tem firme jurisprudência de que a visita técnica obrigatória somente é legítima quando **estritamente indispensável** para a elaboração da proposta:

- **TCU, Acórdão 1703/2015 – Plenário:** “A exigência de visita técnica deve estar justificada em razão da complexidade do objeto. Quando não indispensável, configura restrição à competitividade.”
- **TCU, Acórdão 1949/2016 – Plenário:** “É vedada a imposição de exigências que restrinjam a competitividade sem motivação adequada.”

Além disso, ainda que não houvesse modelo formal para dispensa, a Recorrente **apresentou declaração de dispensa de visita**, demonstrando boa-fé e zelo.

Logo, a inabilitação da Technician carece de fundamento técnico e jurídico, devendo ser revista.

6.2. Da irregular habilitação da PHC Soluções Ltda

a) Do Atestado de Capacidade Técnica e CAT insuficientes

O item 5.17 do Termo de Referência exige atestado de capacidade técnica que comprove **manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação** de aparelhos de ar-condicionado.

O atestado apresentado pela PHC Soluções Ltda:

- Trata apenas de **manutenção preventiva e corretiva**;
- Não menciona **instalação e desinstalação**;
- Não apresenta **quantitativos de equipamentos**, impossibilitando aferir a real capacidade;
- Inclui outros equipamentos (geladeiras, fogões etc.), diluindo a pertinência técnica.

O TCU, no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**, firmou entendimento de que o atestado deve comprovar experiência **específica e compatível em todos os aspectos** com o objeto da licitação, não sendo admissível similaridade parcial.

b) Da assinatura apenas em nome da empresa (e-CNPJ)

A proposta, planilha e documentos foram assinados digitalmente apenas pelo **CNPJ da empresa**, sem assinatura pessoal de seu representante legal.

Tal prática afronta o princípio da segurança jurídica, pois o e-CNPJ pode ser acessado por diversos colaboradores, sem garantir que a manifestação parta do administrador responsável.

O TCU, **Acórdão 1.183/2016**, já considerou irregularidade grave a ausência de assinatura do representante legal, por comprometer a autenticidade dos documentos.

c) Da ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico

Ainda que o edital não tenha exigido expressamente contrato de vínculo, a jurisprudência do TCU recomenda que se comprove a efetiva vinculação do responsável técnico à empresa.

O **Acórdão 1.343/2019 – Plenário** reconhece a necessidade de demonstrar o vínculo do RT para assegurar a aptidão técnica real da empresa.

No caso, a PHC não apresentou nenhum contrato ou registro que comprove tal vínculo, configurando fragilidade em sua habilitação.

6.3 - Quadro comparativo entre a Recorrente e a empresa PHC Soluções Ltda

Exigência editalícia	Cumprimento pela Technician	Irregularidade da PHC
Visita técnica (item 5.x do TR)	Apresentou declaração de dispensa, com boa-fé	Exigência desproporcional, sem comprovação da real necessidade
Atestado de capacidade técnica (item 5.17)	Comprovou manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação	Atestado não menciona instalação/desinstalação, nem quantitativos claros
Assinatura digital	Documentos assinados corretamente	Apenas assinatura e-CNPJ, sem assinatura do representante legal
Vínculo do responsável técnico	Demonstrado em documentação	Não comprovou vínculo

Esse quadro deixa evidente que a Recorrente atendeu integralmente ao edital, enquanto a habilitada PHC apresentou inconsistências graves.

6.4 Doutrina complementar

A doutrina é clara quanto à ilegalidade de exigências restritivas ou decisões desproporcionais:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“A Administração não pode inovar em prejuízo do licitante; restrições não previstas no edital são nulas e comprometem a competitividade do certame.” (*Direito Administrativo*, 34ª ed., 2019, p. 501).

José dos Santos Carvalho Filho também ensina:

“Toda decisão administrativa deve ser motivada, sob pena de nulidade. O ato que inabilita ou habilita deve trazer fundamentação clara, sob risco de afrontar os princípios da legalidade e do julgamento objetivo.” (*Manual de Direito Administrativo*, 2020, p. 230).

VII – DO DIREITO

Cumpre destacar que a decisão afronta diretamente os princípios insculpidos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**— legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, pilares da Administração Pública.

Além disso, ao restringir indevidamente a competitividade por meio de exigência desnecessária de visita técnica, também viola-se o princípio da **livre concorrência**, consagrado no **art. 170, IV, da Constituição Federal**.

A habilitação da PHC afronta diretamente o **princípio da vinculação ao edital** (arts. 5º e 92, II, da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do STJ também reforça esse entendimento:

“O julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios previstos no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo” (STJ, AgInt no REsp 1.850.123/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/10/2020).

O TCU igualmente já decidiu que a exigência de visita técnica somente pode ser admitida quando demonstrada sua real necessidade:

“É irregular a exigência de visita técnica quando o objeto não apresenta complexidade que a justifique” (TCU, Acórdão 325/2007-Plenário).

Como ensina **Marçal Justen Filho**, a habilitação técnica não pode ser genérica, devendo comprovar **aptidão específica para o objeto licitado**, sob pena de violação ao julgamento objetivo.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com efeito suspensivo;
- b) O reconhecimento da nulidade da inabilitação da Recorrente, **Technician Comércio e Serviços Industriais Ltda**;
- c) A declaração de **inabilitação da empresa PHC Soluções Ltda**, diante das inconsistências apontadas;
- d) Consequentemente, a reanálise da habilitação da Recorrente, reconhecendo-a como apta a prosseguir no certame;
- e) Caso não seja este o entendimento, requer a remessa dos autos à autoridade competente para decisão.
- f) Se mesmo assim for mantida a decisão prolatada, o que se admite por argumentar, esta Recorrente informa que procurará auxílio dos meios legais para ter o seu direito assegurado.

Ressalte-se, por fim, que a manutenção da decisão impugnada não apenas prejudica a Recorrente, mas **compromete a lisura e a legalidade do certame**, podendo ensejar a nulidade de todo o procedimento licitatório, em afronta direta aos princípios constitucionais e legais da Administração Pública.

IX – CONCLUSÃO

Requer-se a reforma integral da decisão administrativa, assegurando a participação da Recorrente no certame licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

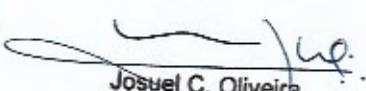
Cariacica/ES, 04 de setembro de 2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Josuel C. Oliveira
CPF: 109.447.527-05
Sócio Proprietário

TECHNICIAN COMÉRCIO E
SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
CNPJ: 28.611.985/0001-00
Rua América, 55, Itaquari, Canacica - ES
CEP 29.151-490 - Tel.: (27) 2141-8222



Josuel C. Oliveira
Sócio Proprietário
CPF 109.447.527-05

 (27) 2141-8222 / (27) 98878-0525 / (27) 99957-2923

 Av. América, 55 - Jardim América, Cariacica - ES, 29151-490

 contato@technician.com.br

 <http://www.technician.com.br>